

FASCEMAR

QUADRO COMPARATIVO DE ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS (PLANO BD I)

CNPB: 19.860.001-92

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
01. ...	01. ...	- sem alteração;
1.01. ...	1.01. ...	- sem alteração;
.	.	
.	.	
.	.	
1.22. <u>Institutos</u> : faculdades concedidas ao Participante pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, em caso de seu desligamento do Patrocinador antes de fazer jus a benefício do Plano.	1.22. <u>Institutos</u> : faculdades concedidas ao Participante pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, em caso de seu desligamento do Patrocinador. ■■■■	- exclusão da condição de já fazer jus a benefício, para atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19, de 25/09/2006;
.	.	
.	.	
.	.	
1.33. <u>Portabilidade</u> : instituto previdenciário que faculta àquele que perder a condição de Participante do plano, após a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito a requerer benefício pleno, transferir os recursos financeiros correspondentes a seu direito acumulado no plano, para outro plano de benefícios previdenciários da mesma natureza operado por entidade de previdência complementar ou seguradora.	1.33. <u>Portabilidade</u> : instituto previdenciário que faculta àquele que perder a condição de Participante do plano, após a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, transferir os recursos financeiros correspondentes a seu direito acumulado no plano, para outro plano de benefícios previdenciários da mesma natureza operado por entidade de previdência complementar ou seguradora.	- exclusão da expressão "... antes da aquisição do direito a requerer benefício pleno...", para atendimento à Resolução citada acima;
.	.	
.	.	
.	.	

<p>1.36. Resgate de Contribuições: instituto previdenciário que faculta àquele que perder a condição de Participante de um plano de previdência complementar antes da aquisição do direito a requerer benefício pleno, inclusive na forma antecipada, receber, após a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, parte de suas contribuições para o Plano, substituindo denominações anteriores de Restituição de Contribuições e Reserva de Poupança.</p>	<p>1.36. Resgate de Contribuições: instituto previdenciário que faculta àquele que perder a condição de Participante de um plano de previdência complementar receber, após a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, parte de suas contribuições para o Plano, substituindo denominações anteriores de Restituição de Contribuições e Reserva de Poupança.</p>	<p>- exclusão da expressão "... antes da aquisição do direito a requerer benefício pleno, inclusive na forma antecipada, ...", para atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19/2006;</p>
<p>1.42. ...</p>	<p>1.42. ...</p>	<p>- sem alteração;</p>
<p>02. ...</p> <p>2.01. ...</p> <p>2.02. Este Regulamento substitui o Regulamento 001 do Plano de Benefícios Previdenciários da FASCEMAR, com a sua última alteração aprovada em 06/09/2000 pela Secretaria de Previdência Complementar do, então, Ministério da Previdência e Assistência Social.</p>	<p>02. ...</p> <p>2.01. ...</p> <p>2.02. Este Regulamento incorpora alterações àquele que entrou em vigor em 21/12/2005, adaptado às Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- adequação necessária, para se evitar interpretações equivocadas sobre vigências de dispositivos;</p>
<p>...</p>	<p>...</p>	<p>...</p>
<p>06. ...</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) ...</p> <p>6.01. ...</p> <p>6.02. ...</p>	<p>06. ...</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) ...</p> <p>6.01. ...</p> <p>6.02. ...</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p>

<p>6.03. O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o Patrocinador ou da cessação de contribuições, o que ocorrer por último, ou, ainda, da data do recebimento pela FASCEMAR do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar sua opção por um dos institutos previstos nas alíneas “a” a “d” do item 07 deste Regulamento, desde que não seja elegível a receber complementação de qualquer aposentadoria pelo PLANO BD I.</p>	<p>6.03. O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o Patrocinador ou da cessação de contribuições, o que ocorrer por último, ou, ainda, da data do recebimento pela FASCEMAR do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos nas alíneas do item 07 deste Regulamento. ■■■■</p>	<p>- exclusão da condição de não elegibilidade a benefício, para atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19, de 25/09/2006, e adequação da redação à possibilidade de escolha entre o benefício ou um instituto;</p>
<p>07. O Participante que tiver rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de preencher as condições para requerer benefício de prestação continuada pelo PLANO BD I sob a forma plena, observada a legislação aplicável, deverá optar por um dos institutos previdenciários mencionados nas alíneas deste item, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o subitem 6.03 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) pelo Resgate de Contribuições conforme itens 11 e 40 com seus subitens, desde que não preencha as condições de receber complementação plena de aposentadoria do PLANO BD I, inclusive sob a forma antecipada.</p> <p>7.01. ...</p> <p>7.02. ...</p> <p>7.03. ...</p> <p>7.04. ...</p>	<p>07. O Participante que tiver rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a benefício de complementação de aposentadoria pelo PLANO BD I, deverá optar por um dos institutos previdenciários mencionados nas alíneas deste item, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o subitem 6.03 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível a referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos naquelas alíneas "a", "c" e "d", observado o disposto no subitem 7.06.</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) pelo Resgate de Contribuições conforme itens 11 e 40 com seus subitens. ■■■■</p> <p>7.01. ...</p> <p>7.02. ...</p> <p>7.03. ...</p> <p>7.04. ...</p>	<p>- permitir a opção pelos institutos mesmo quando o participante já for elegível à complementação de aposentadoria, em atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19/2006;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- permitir o Resgate de Contribuições mesmo o participante já sendo elegível à complementação de aposentadoria, para atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19/2006;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p>

<p>7.05. A falta de manifestação de opção, no prazo previsto no item 07, implica que será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido com cobertura relativa a benefícios de risco, caso ele atenda à carência exigida para esta opção, ou, caso contrário, pelo Resgate de Contribuições, esta última em caráter irrevogável.</p>	<p>7.05. A falta de manifestação de opção, no prazo previsto no item 07, implica que será presumida a opção do Participante pela complementação de aposentadoria, se já elegível a esta, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido com cobertura relativa a benefícios de risco, caso ele atenda à carência exigida para esta opção, ou, ainda, não atendida esta última, pelo Resgate de Contribuições. ■■■■</p> <p>- INCLUIR</p> <p>7.06. O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de complementação de pensão por morte.</p>	<p>- alterada a presunção, em decorrência da possibilidade de opção pelos institutos mesmo quando o participante já é elegível ao benefício;</p> <p>- esclarecer devidamente o participante de que, se ele vier a fazer a opção pelo instituto da portabilidade ou do Resgate, não terá mais possibilidade de usufruir ou legar benefício de complementação pelo Plano;</p>
<p>08. ...</p> <p>8.01. ...</p> <p>8.02. O Participante Autopatrocinado poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e optar por qualquer uma das faculdades previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 07, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.</p>	<p>08. ...</p> <p>8.01. ...</p> <p>8.02. O Participante Autopatrocinado poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e optar por qualquer uma das faculdades previstas nas alíneas “c” e “d” do item 07, se já elegível a benefício de complementação de aposentadoria, ou, caso contrário, por uma das previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido item, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- adequação da redação para compatibilizá-la com a possibilidade, expressa no item 07, de um participante já elegível a benefício antecipado optar pelo autopatrocínio;</p>
<p>...</p>		
<p>40. O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos das alíneas “b” ou “c” do item 06 ou optado pelo disposto na alínea “d” do item 07 deste Regulamento, antes de ter condições para usufruir complementação de aposentadoria plena, inclusive sob a forma antecipada, terá direito a resgatar quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento do PLANO BD I, o que ocorrer por último, as contribuições pessoais vertidas, inclusi-</p>	<p>40. O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos das alíneas “b” ou “c” do item 06, optando pelo não recebimento da complementação de aposentadoria a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto na alínea “d” do item 07 deste Regulamento terá direito a resgatar quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento do PLANO BD I, o que ocorrer por último, as contribuições pessoais vertidas, inclusi-</p>	<p>- permitir o Resgate de Contribuições mesmo o participante já sendo elegível a complementação de aposentadoria, para atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19/2006;</p>

<p>ve aquelas a título de jóia e exclusive as realizadas em substituição ao Patrocinador vertidas até a data da entrada em vigor deste Regulamento, em razão do caráter mutualista do plano, devidamente atualizadas, até o pagamento, pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.20, descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e ao custeio administrativo, quando cabíveis ao Participante, observado o disposto nos subitens 40.02, 40.03 e 40.04 deste item.</p> <p>40.01. ...</p> <p>40.02. ...</p> <p>40.03. ...</p> <p>40.04. ...</p> <p>40.05. ...</p>	<p>ve aquelas a título de jóia e exclusive as realizadas em substituição ao Patrocinador vertidas até a data da entrada em vigor deste Regulamento, em razão do caráter mutualista do plano, devidamente atualizadas, até o pagamento, pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.20, descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e ao custeio administrativo, quando cabíveis ao Participante, observado o disposto nos subitens 40.02, 40.03 e 40.04 deste item.</p> <p>40.01. ...</p> <p>40.02. ...</p> <p>40.03. ...</p> <p>40.04. ...</p> <p>40.05. ...</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p>
<p>...</p>		
<p>50. Este texto do Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão público competente.</p>	<p>50. As disposições do presente Regulamento ora alteradas entram em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo órgão público competente.</p>	<p>- ajuste necessário sobre as alterações ora efetuadas, para se evitar conflitos de interpretação de dispositivos não alterados no presente.</p>